

**Eixo temático:** EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS COMO POLÍTICA PÚBLICA  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL<sup>1</sup>**

**CRIMINAL LIABILITY OF THE LEGAL PERSON IN ENVIRONMENTAL CRIMES AS A PUBLIC POLICY FOR  
SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

**Rafael Vieira De Mello Lopes<sup>2</sup>, Nathália Finster Pires<sup>3</sup>, Leticia Santos Picada<sup>4</sup>, Vanessa Steigleder Neubauer<sup>5</sup>, Moisés De Oliveira Matusiak<sup>6</sup>, Fátima Fagundes Barasuol Hammarstron<sup>7</sup>**

<sup>1</sup> Pesquisa Institucional desenvolvida pelo PIBIC

<sup>2</sup> Doutorando em Direito URI ? Santo Ângelo. Mestre em Educação nas Ciências - Direito, UNIJUI, Especialista em Formação Pedagógica pela UERGS. Docente do curso de Direito da UNICRUZ, E-mail: ralopes@unicruz.edu.br.

<sup>3</sup> Acadêmica do terceiro semestre do curso de Direito da UNICRUZ. Bolsista PIBEX do Laboratório de Ensino, Pesquisa e Extensão em Humanidades ?Sorge Lebens?. E-mail: nathqq@hotmail.com.

<sup>4</sup> Acadêmica do nono semestre do curso de Direito da UNICRUZ. Bolsista PIBIC ?Ética no Estado Socioambiental de Direito?. E-mail: leticia\_picada@outlook.com.

<sup>5</sup> Docente coordenadora do Laboratório de Ensino, Pesquisa e Extensão ?Sorge Lebens?. E-mail: vneubauer@unicruz.edu.br.

<sup>6</sup> Doutorando em Desenvolvimento Regional pela UNIJUI. Mestre em Direitos Humanos pelo UNIRITTER. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo UNIRITTER. Docente do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: mmatusiak@unicruz.edu.br.

<sup>7</sup> Mestre em Desenvolvimento pela UNIJUI. Especialista em Direito Civil e Processo pela UNICRUZ. Membro do Grupo de Pesquisa GPJur. Docente do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: fhammarstron@unicruz.edu.br.

PIRES, Nathália Finster[1]; PICADA, Leticia Santos[2]; NEUBAUER, Vanessa Steigleder[3];  
MATUSIAK, Moisés de Oliveira[4]; HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol[5]; LOPES, Rafael  
Vieira de Mello[6].

**Resumo:** O direito ao desenvolvimento pensado de forma interdisciplinar identifica e exhibe, como fundamental à sua formação, o desenvolvimento sustentável interligado ao direito econômico. Nesse contexto, o objetivo desta pesquisa é investigar, nas normas brasileiras, a responsabilidade penal da pessoa jurídica perante o direito ao desenvolvimento, bem como o desenvolvimento sustentável. O estudo se justifica pelo atual cenário no qual o país está inserido, em que a população se comove com catástrofes ambientais e não há a responsabilização da pessoa jurídica envolvida no devido ato de crime ambiental. O estudo é de cunho bibliográfico e investigativo, e a fim de melhor esclarecer seus propósitos, encontra-se estruturado em dois itens. O primeiro descreve o direito ao desenvolvimento interligado ao desenvolvimento sustentável e, após, se analisa a questão da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica.

**Palavras-chave:** Direito ao desenvolvimento; Desenvolvimento sustentável; Responsabilidade da pessoa jurídica.

## INTRODUÇÃO

O direito ao desenvolvimento, em seu contexto interdisciplinar, é diretamente ligado ao

**Eixo temático:** EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

desenvolvimento sustentável, e, em razão do atual cenário pelo qual perpassa o país, ambos os campos necessitam estar em harmonia e em constante aplicabilidade com o direito econômico. Ressalta-se que essas três vertentes são de suma importância para que o país assegure o direito ao desenvolvimento a todos os cidadãos, conforme previsto na Constituição Federal, sem que ocorra a violação do direito ambiental, o qual detém, como um de seus princípios, o desenvolvimento sustentável concomitante à aplicabilidade do direito econômico.

Atualmente, o Brasil ocupa a posição 79<sup>o</sup> no ranking que abrange 188 países, conforme verificado pelo Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud. Ainda que as disposições constitucionais e o direito internacional se façam presentes, o país lida, continuamente, com uma considerável distância em relação ao desenvolvimento, como previsto pelas devidas disposições legais.

Neste contexto, a figura da pessoa jurídica é imprescindível, pois seu papel se encontra em desenvolver uma grande influência na atual sociedade moderna, como variadas entidades que se comprometem com o estrito cumprimento de seus direitos e deveres não somente em relação ao próprio ordenamento jurídico brasileiro, mas também para com qualquer cidadão. Desse modo, quando há um ato delituoso por parte de pessoa jurídica em crimes ambientais, além do evidente e negativo impacto sobre o desenvolvimento sustentável, recai, sobre a instituição responsabilizada, a questão da responsabilidade penal a ela aplicada.

Sendo assim, pela reflexão de atos criminosos em ponderação com o resultado de uma lesão ambiental capaz de afetar o meio ambiente de toda uma coletividade, se busca discutir sobre até que ponto o tipo de sanção aplicada à pessoa jurídica se mostra eficaz, posto que, dentro das penas executáveis, é possível que se gere uma sensação de impunidade.

À vista disso, o seguinte artigo tem por escopo responder à questão sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica frente à violação de direitos, bem como sobre o direito ao desenvolvimento que deve ser alcançado sem que haja a transgressão do seu aspecto sustentável. Desse modo, questiona-se, qual seria e como seria a aplicação de pena para a pessoa jurídica que venha a cometer um crime ambiental?

A pesquisa se justifica sob o ponto de vista social, pelo fato de pessoas jurídicas, hoje, ocuparem o polo passivo da relação jurídica processual, como é o caso da cidade de Mariana. Em razão da importância do referido, tal acontecimento necessita ser estudado em seu caráter acadêmico. Destarte, se instiga a busca por respostas da academia, visando uma melhor colaboração para a transformação social.

Logo, o objetivo é averiguar a relevância da garantia da estrita observância do direito ao desenvolvimento para com o desenvolvimento sustentável, nos termos estabelecidos em leis ora nacionais, ora internacionais, tanto como a proteção dos direitos humanos interligados à responsabilidade da pessoa jurídica e à preservação da natureza.

**Eixo temático:** EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

A metodologia utilizada no presente estudo é de cunho qualitativo e bibliográfico, posto que o artigo é elaborado a partir de livros, relatórios e leis. Assim sendo, a compreensão acerca do assunto possibilita um entendimento com viés global e correlacionado a diversos fatores e contextos.

O método de abordagem utilizado, no que lhe concerne, é de caráter hipotético dedutivo, uma vez que se percebe, no tema, a presença de um questionamento acerca da garantia da observância dos direitos humanos e da sustentabilidade. Dessa maneira, se oportunizará a formulação de hipóteses, bem como a percepção sobre fenômenos abrangidos dentro do contexto hipotético.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **Desenvolvimento sustentável e o direito ao desenvolvimento**

O mundo vem passando por consideráveis mudanças, em especial no que tange à economia e à sociedade, sendo que desde o final do século XIX é possível observar a feroz e desenfreada mudança que a Revolução Industrial impactou na economia global. A economia, anteriormente baseada na agricultura e mão de obra, foi sendo paulatinamente substituída por máquinas, o que alterou a sua base para a indústria urbana, ocasionando, assim, um grande êxodo rural.

O atual modelo de produção encontra-se baseado na extração de recursos naturais, sem que se tenha feito qualquer estudo acerca de suas consequências ou um planejamento para que a natureza se recomponha. Por conta disso, vieram à tona questões preocupantes que versam sobre os reais limites da natureza e do meio ambiente, além das inúmeras não renovações dos recursos naturais ora já extraídos.

O meio ambiente é um dos assuntos mais debatidos na agenda internacional dos Estados, estando correlacionado à economia regional e global e ao desenvolvimento sustentável, em virtude de todo o seu contexto histórico traçado em prejuízos ambientais, que, atualmente, explicitam resultados negativos da exploração do homem quanto à natureza. “Os seres humanos têm direito a uma vida sadia e produtiva em harmonia com o meio ambiente e são eles que estão no coração de nossos esforços por um desenvolvimento sustentado” (MACHADO, 2012, p. 80).

É de suma importância destacar que o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente são pautas da Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano, de 1972, e do Relatório de Brundtland, ou “Nosso Futuro Comum”, publicado em 1987 e desenvolvido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU.

Foi com o Relatório de Brundtland que se teve entendimento de um esclarecimento sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, chegando, assim, a um consenso do que seria este princípio, que foi exposto da seguinte forma: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”

**Eixo temático:** EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

(BRUNDTLAND, 1988).

Neste sentido, sobre o Relatório de Brundtland, Machado afirma:

Na parte concernente às preocupações comuns, destaco a afirmação de que a noção de *necessidade* é social e culturalmente determinada; para assegurar um desenvolvimento sustentável é preciso, entretanto, promover valores que facilitarão um tipo de consumo nos limites do possível ecológico e ao qual cada um possa razoavelmente pretender (MACHADO, 2012, p. 77).

A Declaração de Estocolmo, por sua vez, é dividida em 19 princípios e trata, em diversos pontos, sobre o desenvolvimento interligado ao meio ambiente. O princípio de número 1 dispõe que o homem é “portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras”. Entretanto, “ainda que os princípios expostos estejam imbuídos das regras que embasam o ‘desenvolvimento sustentado’, esta locução não é textualmente mencionada na Declaração de Estocolmo/1972” (MACHADO, 2012, p. 77).

Ressalta-se, para tanto, que o desenvolvimento sustentável é uma necessidade que deve ser cumprida, uma vez que o seu descumprimento prejudica o equilíbrio sadio da vida terrena. A sustentabilidade é uma das premissas para o desenvolvimento de um Estado fundado em sua função social (MILARÉ, 2015).

Em adição ao sentido proporcionado pelos dizeres anteriores, nas palavras de Machado:

Parece-nos, contudo, que o desenvolvimento sustentável, tal como formulado é mais importante para os países desenvolvidos do que para os países em desenvolvimento. Graças a uma política de degradação ambiental, os países desenvolvidos puderam elevar o nível de vida de suas populações, provocando com isso um grau de poluição global que faz com que a adoção agora, pelos países em desenvolvimento, de uma política semelhante tornaria o mundo quase inabitável (MACHADO *apud* SILVA, 2012, p. 74).

O direito ao desenvolvimento encontra-se intimamente ligado a um novo ramo do direito, denominado de *direito econômico*, ou seja, a atividade econômica de um país é essencial para o seu devido desenvolvimento e para que atinja a sua função social frente à sociedade.

**Eixo temático:** EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

A gestão ambiental do desenvolvimento sustentável exige novos conhecimentos interdisciplinares e o planejamento intersetorial do desenvolvimento; mas é sobretudo um convite à ação dos cidadãos para participar na produção de suas condições de existência e em seus projetos de vida. O desenvolvimento sustentável é um projeto social e político que aponta para o ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção, assim como a diversificação dos tipos de desenvolvimento e dos modos de vida das populações que habitam o planeta. Neste sentido, oferece novos princípios aos processos de democratização da sociedade que induzem à participação direta das comunidades na apropriação e transformação de seus recursos naturais (LEFF, 2012, p 57).

O direito econômico possui, ainda, enfoque interdisciplinar, sendo caracterizado como o direito de realização de certa política econômica, e deve ser tratado como uma disciplina jurídica com atividades direcionadas ao mercado. É ideal que a economia seja regional, nacional ou global, objetivando, desse modo, organizá-la para que atinja seus objetivos principais, listados como o interesse social, o desenvolvimento e a participação estatal na economia (SILVA, 2014).

Neste sentido, Almeida afirma que:

Quando o Estado deixou de ser um agente econômico passivo e passou a participar da atividade econômica, colocando em prática as leis, princípios, teorias e modelos econômicos por meio da “política econômica” com objetivos básicos do *crescimento sustentado, estabilidade e equitatividade*, foi necessário criar o tratamento jurídico desta política. Dessa necessidade nasce do direito econômico, como *ramo* das ciências jurídicas (ALMEIDA, 2012, p. 104-105).

Reforça-se que deve haver um equilíbrio entre os direitos humanos, o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, não somente para as gerações presentes, mas também para que as futuras tenham condições mínimas e dignas de sobrevivência. Consoante ao artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986, o direito ao desenvolvimento possui caráter de direito inalienável. Logo, toda pessoa humana e todos os povos possuem direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político.

Ocorre que, no Brasil, o desenvolvimento está longe de ser alcançado, não obstante todas as

**Eixo temático:** EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

disposições legais, sejam nacionais ou internacionais. Pelo contrário, conforme o Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud, de 2016, com base nos dados de 2015, o Brasil ocupa o 79º lugar no ranking que abrange 188 países do mais ao menos desenvolvido.

Neste sentido, Lenza dispõe que:

Conclui-se então, que o direito ao desenvolvimento deve observar a questão ambiental. A CF (art. 170 *caput*, e VI) estabelece a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, o da defesa do meio ambiente. Nesse contexto, o art. 4º, I, da Lei n. 6.938/81 já havia previsto que a *Política Nacional do Meio Ambiente* visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (LENZA, 2017, p. 1392).

Para que se consiga alcançar o desenvolvimento sustentável, se faz necessário regulamentar o tema por meio de políticas que protejam o meio ambiente e, concomitantemente, possibilitem que o desenvolvimento seja alcançado com sucesso, afinal “o desenvolvimento de um país se realiza com o avanço da economia” (CORRÊA e GOMES, 2011, p. 182).

Na mesma linha de pensamento, Leff dispõe que:

A gestão ambiental do desenvolvimento sustentável exige novos conhecimentos interdisciplinares e o planejamento intersetorial do desenvolvimento; mas é sobretudo um convite à ação dos cidadãos para participar na produção de suas condições de existência e em seus projetos de vida. O desenvolvimento sustentável é um projeto social e político que aponta para o ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção, assim como a diversificação dos tipos de desenvolvimento e dos modos de vida das populações que habitam o planeta. Neste sentido, oferece novos princípios aos processos de democratização da sociedade que induzem à participação direta das comunidades na apropriação e transformação de seus recursos naturais (LEFF, 2012, p 57).

Entretanto, para que se alcance o desenvolvimento sustentável vinculado diretamente ao direito de desenvolvimento, é importante que sejam aplicadas políticas públicas de caráter tanto econômico,

**Eixo temático:** EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

como sustentável. Deve-se recordar, ainda, que a aplicação de políticas públicas não é uma atividade fácil e deve visar sempre o interesse público e garantir os direitos fundamentais de todos. Neste sentido, Köhler (2003, p. 70) destaca:

A realização de tais fins, por óbvio, não depende por si só de tais prescrições, já que o que a ordem econômica objetiva é assegurar, velar pela realização, e não realizar, a efetivação da existência digna, da erradicação da pobreza e da marginalização, e a promoção do bem-estar, depende, assim, da atuação de todos nós, por meio de nossos representantes ou mesmo diretamente, em que pese a enorme dificuldade de sua implementação face às peculiaridades de nosso sistema de base capitalista, por essência individualista.

Fica evidenciada a necessidade de que sejam aplicadas políticas públicas com caráter não somente econômico, mas também garantidor, em se tratando do direito ao desenvolvimento sem que o cunho sustentável seja deixado de lado. Ou seja, deve-se pensar em uma atividade humana que não venha a desgastar mais o meio ambiente, e que, ao mesmo tempo, estabeleça uma política que garanta a todos o direito ao desenvolvimento, sem que o aspecto sustentável seja atingido negativamente.

### **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**

Partindo do pressuposto de que para todo crime há uma resposta do ordenamento jurídico ao autor e aos coautores de determinado ato delituoso, é importante que os agentes sociais brasileiros tenham conhecimento de sua responsabilidade perante o Código Penal. Sendo assim, “a responsabilidade penal é a responsabilidade social (resultado do simples fato de viver o homem em sociedade), tendo por base a periculosidade do agente” (GRECO, 2017, p.84).

À vista disso, o Direito Penal apresenta a responsabilidade penal como uma sanção para o agente responsável pela ação delituosa cometida, o que o submeterá a uma pena subjetiva calculada na medida da reprovabilidade do ato, uma vez que as regras para entidades jurídicas diferem das aplicadas à pessoa física (COSTA e COSTA, 2008, p.36).

A responsabilidade penal, ainda, de acordo com o princípio da culpabilidade, deverá ser sempre subjetiva, ou seja, não havendo dolo ou culpa, entende-se que não há conduta. Dessa maneira, os envolvidos em certa situação não podem ser punidos de maneira mais objetiva, e sim, no caso referido no presente artigo, devem ser submetidos a sanções mais voltadas à esfera administrativa (GRECO, 2017, p.171).

Em adição à linha de pensamento anteriormente referida, com a crescente relevância do papel da pessoa jurídica no cenário da sociedade moderna, grupos com finalidades específicas assumem a responsabilidade de desempenhar seus direitos e deveres da maneira mais clara e justa possível,

**Eixo temático:** EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

posto que há uma imagem a zelar não somente em relação aos cidadãos brasileiros, como ao próprio aspecto ambiental em que os indivíduos estão inseridos.

A grande questão, no entanto, é até que ponto se executa uma justiça piamente justa ao impacto gerado, pelo delito, dentro da coletividade. Não se pode aplicar uma pena que não seja monetária a uma empresa, por exemplo, e esse é um dos pontos causadores de um pensamento de impunidade. Para grandes empresas, donas de rendimentos financeiros gigantescos, não se apresenta uma medida preventiva, mas somente a punitiva, a de multa, a de pagar e continuar delinquindo, já que sanções mais severas não podem ser administradas.

Muitos são os casos de desastres ambientais em que nem se imagina em qual sujeito deve recair a responsabilidade de responder pelo dano causado. Não porque não se sabe ao certo, mas porque não há uma preocupação por parte da empresa em verificar, uma por uma, as ações de seus funcionários. Tanto não se dá a devida atenção à mencionada temática, que Capez, em sua obra “Direito Penal I - Parte Geral”, abrange a teoria adotada por Cernicchiaro, em que se comenta que as pessoas jurídicas não cometem crimes e não estão sujeitas, portanto, à sanção penal, uma vez que são seres desprovidos de consciência e vontade própria (CAPEZ, 2011, p.171).

Ainda em sua obra, Capez apresenta o conceito teórico a que Shecaira se demonstra fiel, em que se coloca que não há fato típico sem dolo ou culpa, ou seja, não existe culpabilidade da pessoa jurídica. “A condenação de uma pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes, como no caso de sócios minoritários (que votaram contra a decisão) e acionistas que não tiveram participação na ação delituosa” (CAPEZ, 2011, p.173).

No entanto, quando se discute sobre as peculiaridades da pessoa jurídica, o plano do Direito Penal regula um espaço de muitas críticas em relação à punição do Estado para com determinada instituição. Citando um caso análogo como exemplo, uma corporação, compreendida como pessoa jurídica, nada mais é que um conjunto de pessoas físicas. Com seguimento na mesma linha de raciocínio, se pessoas físicas são punidas com mais rigor, por que não adaptar as sanções contra a pessoa jurídica se baseando na proporcionalidade dos delitos cometidos para além das penas restritivas de direitos?

Por essa razão, é imprescindível destacar que, em caráter ambiental, a Constituição Federal de 1988 regulamenta, no art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, ressaltando, a seguir, que o meio ambiente é “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A responsabilidade penal em crimes ambientais não é, no entanto, um conceito “solto”. Ela se apresenta, na verdade, em três esferas: a administrativa, a civil e a penal. Pelo olhar das disposições legais, entendeu-se que a pessoa jurídica é penalmente capaz de responder por crimes ambientais.

Para a Lei 9.605/98, art. 3<sup>o</sup>:

**Eixo temático:** EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A pessoa jurídica, no entanto, jamais pode aparecer de forma isolada em seu ato delituoso. Embora grandes estabelecimentos possuam diversos funcionários, por exemplo, é indispensável que se ligue o ato criminoso à pessoa física por ele responsável.

Para Gomes (2014, p.26):

O princípio da responsabilidade pessoal conduz a cuidar do tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica (prevista na Lei ambiental 9.605/98, art. 3º). A CF prevê duas hipóteses de responsabilidade penal da pessoa jurídica: crimes ambientais e econômicos (CF, arts. 173 e 225). Mas até agora apenas no que concerne aos crimes ambientais o assunto foi regulamentado.

Assim, a Lei de Crimes Ambientais garante que a pessoa jurídica não pode ser somente punida nesse âmbito, como também pode ser tratada como pessoa física, em se tratando dos sujeitos envolvidos em determinado crime. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Ainda de acordo com a Lei 9.605/98, o art. 8º fixa as penas restritivas de direito como “I - Prestação de serviços à comunidade; II - Interdição temporária de direitos; III - Suspensão parcial ou total de atividades; IV - Prestação pecuniária; V - Recolhimento domiciliar”.

Pelas penas acima referidas, e sendo o ato delituoso cometido fator passível de lesar toda uma coletividade, compreende-se que a principal finalidade penal é contribuir para a reparação dos prejuízos causados. A questão que reforça o dito anteriormente, portanto, é a de que as penas restritivas de direito, se melhor analisadas, podem ser vistas como sanções que dizem respeito ao cenário social, direta ou indiretamente, uma vez que crimes ambientais estão interligados ao direito de se viver em ambiente ecologicamente saudável, bem como ao dever de se obter um desenvolvimento sustentável para melhorias do meio ambiente.

Tendo conhecimento de que os impactos causados por crimes ambientais podem ser passageiros, também é interessante enfatizar que alguns estragos acabam sendo mais duradouros do que se pode imaginar. Por isso, a necessidade de se punir mais severamente os responsáveis por crimes ambientais cria um enorme laço com o desenvolvimento sustentável, já que se abrange a indispensabilidade de se pensar no presente e no futuro como um só.

**Eixo temático:** EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

## CONCLUSÃO

Durante a produção deste trabalho, assumiu-se o compromisso de investigar, com seriedade, os processos da responsabilidade penal da pessoa jurídica dentro dos crimes ambientais e sua relação com a importância do direito ao desenvolvimento e o direito econômico para um mundo melhor não só atualmente, como também para as gerações futuras.

A busca pelo desenvolvimento no mundo globalizado de modo de produção capitalista consome consideravelmente os recursos naturais existentes, que já escassos, inclusive. Em razão disso, é de suma importância que se tenha políticas que estabeleçam não somente diretrizes para contemplar o direito ao desenvolvimento, que deve ser garantido e assegurado a todos os cidadãos, mas que contemplem também a questão ambiental, já que o desenvolvimento a ser alcançado não é somente econômico, mas humano e sustentável, a fim de garantir que, tanto a geração presente quanto às futuras, tenham condições de viverem dignamente frente aos recursos naturais que possuem ao seu alcance.

Em suma, é de extrema relevância que se dê um enfoque especial à criação e à propagação de políticas públicas socioambientais verdadeiramente preocupadas em não permitir que danos e crimes ambientais sejam banalizados, pois a preservação do meio ambiente é indispensável para que o direito ao desenvolvimento seja contemplado de forma plena. Portanto, sanções em diversas esferas, como administrativa, cível e penal, são políticas necessárias para a preservação do meio ambiente e a busca da efetivação do direito ao desenvolvimento na sua forma sustentável.

Nesse contexto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, prevista no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º da Lei 9.605 de 1998, é uma medida que pode colaborar para o alcance dos citados objetivos.

É verdade que não se trata de tema pacífico no âmbito do Direito Penal, pelo contrário, tem sido alvo de muitas críticas da doutrina, principalmente por não se amoldar aos institutos tradicionais do Direito Penal, como a responsabilidade pessoal subjetiva e a sanção com pena de privação de liberdade. Porém, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, sem prejuízo da responsabilização penal também das pessoas físicas, quando for o caso, aliadas às sanções civis e administrativas, reforça a atuação do Estado no sentido de tentar coibir as práticas danosas ao meio ambiente.

Sabe-se que apenas a previsão legal da responsabilização penal da pessoa jurídica quando da prática de crimes ambientais não é suficiente para sua efetiva coibição. Para que tal medida cumpra objetivo, é importante que a fiscalização e a apuração de eventuais práticas de delitos contra o meio ambiente sejam constantes e eficazes. Em assim sendo, não há dúvidas de que, apesar de algumas críticas da doutrina do Direito Penal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais é medida que pode colaborar muito na busca da efetivação do direito ao desenvolvimento em sua forma mais plena, contemplando não somente o desenvolvimento

**Eixo temático:** EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

econômico, mas também o desenvolvimento humano e sustentável.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Carlos Barnabé de. *Introdução ao direito econômico*. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANDRADE, Leandro Amaral. *Crimes Ambientais*. Disponível em: Acesso em: 02 abr. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRUNDLAND, Gro Harlen. *Nosso futuro comum*. Relatório da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 1988. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 10 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: . Acesso em 29 mar. 2018.

CAMARGO, Clóvis Medeiros. *A Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica de Direito Privado: Uma Análise de sua Aplicabilidade*. Disponível em: <  
[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_2/clovis\\_camargo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/clovis_camargo.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 15ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORRÊA, Ceres Fernanda; GOMES, Eduardo Biacchi. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável: uma análise a partir das papeleras. *Revista de informação legislativa*, Brasília, a. 48, n. 189, p. 177-187, 2011. Disponível em: <

**Eixo temático:** EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwikmITWp tvaAhXCIZAKHfYOCyoQFggsMAE&url=https%3A%2F%2Fwww2.senado.leg.br%2Fbdsf%2Fbitstream%2Fhandle%2Fid%2F242869%2F000910802.pdf%3Fsequence%3D1&usg=AOvVaw2dURY5Fma13VVJDyKtnJgi>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

COSTA, Alexandre Araújo; COSTA, Henrique Araújo. *Erro Médico: A Responsabilidade Civil e Penal de Médicos e Hospitais*. 1ed. Brasília: Thesaurus, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. DAHER, Flávio. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 2ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 19ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 14ed. Niterói: Impetus, 2017.

KÖHLER, Etiane da Silva Barbi. A ordem econômica na constituição de 1988: Contornos e desdobramentos. *Revista Direito em Debate*. Ijuí, a. XI, n. 19, p. 59-81, 2003.

LEMGRUBER, Vanessa. *A Responsabilidade Penal no Direito Ambiental e suas Implicações Jurídicas*. Disponível em: . Acesso em: 02 abr. 2018.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 9ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 21ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 20ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILÁRE, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

**Eixo temático:** EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

WWF-Brasil. *O que é desenvolvimento sustentável?* Disponível em: . Acesso em: 02 abr. 2018.

---

[1] Acadêmica do terceiro semestre do curso de Direito da UNICRUZ. Bolsista PIBEX do Laboratório de Ensino, Pesquisa e Extensão em Humanidades “Sorge Lebens”. E-mail: nathqq@hotmail.com.

[2] Acadêmica do nono semestre do curso de Direito da UNICRUZ. Bolsista PIBIC “Ética no Estado Socioambiental de Direito”. E-mail: leticia\_picada@outlook.com.

[3] Docente coordenadora do Laboratório de Ensino, Pesquisa e Extensão “Sorge Lebens”. E-mail: vneubauer@unicruz.edu.br.

[4] Doutorando em Desenvolvimento Regional pela UNIJUÍ. Mestre em Direitos Humanos pelo UNIRITTER. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo UNIRITTER. Docente do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: mmatusiak@unicruz.edu.br.

[5] Mestre em Desenvolvimento pela UNIJUÍ. Especialista em Direito Civil e Processo pela UNICRUZ. Membro do Grupo de Pesquisa GPJur. Docente do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: fhammarstron@unicruz.edu.br.

[6] Doutorando em Direito URI - Santo Ângelo. Mestre em Educação nas Ciências UNIJUÍ, Especialista em Formação Pedagógica pela UERGS. Docente do curso de Direito da UNICRUZ, pertencente a Grupo de Pesquisa, Novos Direitos e Sociedade Globalizada, da linha I - Direito e Multiculturalismo do curso de doutorado em direito URI - Santo Ângelo. E-mail: ralopes@unicruz.edu.br.